



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.720267/2015-22
ACÓRDÃO	1301-007.000 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALGAR TELECOM S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVADO.

Não sendo legítima a dedução da despesa com juros pretendida pela contribuinte, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011. Em consequência não se acha comprovado o direito creditório alegado no pedido em litígio neste processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-007.273, proferido pela 3ª Turma da DRJ/06, que julgou improcedente a manifestação apresentada, para manter o indeferimento da restituição.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Despacho Decisório

1.1 No Despacho Decisório (fl. 55), a DRF Uberlândia indeferiu o Pedido de Restituição 22033.17995.210814.1.2.03-6993, dando como motivação que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que o direito creditório, de saldo negativo de CSLL AC 2011, já tinha sido reconhecido integralmente e restituído ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para o atendimento desse pedido, conforme discriminado abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF UBERLÂNDIA		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 095694662	
		DATA DE EMISSÃO: 09/12/2014	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 71.208.516/0001-74	NOME/NOME EMPRESARIAL ALGAR TELECOM S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 22033.17995.210814.1.2.03-6993	DATA DA TRANSMISSÃO 21/08/2014	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indeferido o pedido de restituição/resarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e o direito creditório, reconhecido integralmente, foi utilizado em compensações e/ou restituído/resarcido ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para atendimento desse pedido. PER/DCOMP de mesmo crédito com direito creditório reconhecido integralmente: ---- Base legal: Art. 2º, parágrafo 1º do art. 3º, art. 4º, art. 8º, art. 19, parágrafo 2º do art. 21, art. 32 e art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.			

1.2 Afirma a autoridade fiscal que o indeferimento do Pedido de Restituição (PER) se deve ao fato de que existe PER do mesmo crédito reconhecido integralmente.

1.3 Para fundamentar a decisão, a autoridade fiscal apresenta a seguinte base legal: Artigo 2º, parágrafo 1º do artigo 3º, artigo 4º, artigo 8º, artigo 19, parágrafo 2º do artigo 21, artigo 32 e artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012.

1.4 No termo de intimação (fl. 53) a fiscalização afirma que o PER 22033.17995.210814.1.2.03-6993 demonstra um crédito que já foi informado no PER 31108.73514.010413.1.6.03-0408.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 31108.73514.010413.1.6.03-0408

2. Manifestação de Inconformidade

2.1 A manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em 16 de dezembro de 2014 (fl. 58) e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 13 de janeiro de 2015 (fl. 59).

2.2 A manifestante alega que em 24/02/2012 visando restituir indébito de saldo negativo de CSLL AC 2011 transmitiu o PER nº 05401.21139.240212.1.2.03-7759 no valor de R\$ 651.602,40 que foi deferido.

2.3 A manifestante alega que em 2014 verificou que a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL AC 2011 estava incorreta, pois, na apuração dos tributos não deduziu as despesas incorridas com o pagamento de juros de empréstimos contraídos para realização de obras e construções, conforme expressamente autorizado pela legislação.

2.4 A manifestante cita especificamente como fundamento legal para o seu pedido o parágrafo único do artigo 17 do Decreto Lei nº 1.598/1977 e o artigo 16 da Lei 11.941/2009.

2.5 A manifestante colacionou excertos da Solução de Consulta nº 60, de 9 de setembro de 2011, da 10ª Região Fiscal, que ratificaria o seu direito creditório.

2.6 Constatado o equívoco a manifestante retificou o LALUR, o LACS, a DIPJ e as DCTFs. Como não era possível retificar o PER de saldo negativo porquanto ele já se encontrava analisado e deferido, em 21 agosto de 2014 foi transmitido o PER nº 22033.17955.210814.1.2.03-6993, ora indeferido, pleiteando o crédito complementar de saldo negativo de IRPJ AC 2011 no valor de R\$ 151.291,11, consubstanciando um valor total de saldo negativo de IRPJ AC 2011 no valor de R\$ 802.893,51.

2.7 A manifestante alega que a DRF/UBL sem ao menos analisar a origem e legitimidade do crédito pleiteado indeferiu o PER complementar transmitido pela manifestante sob alegação de que o crédito nele contido já teria sido objeto de outro PER analisado e deferido.

2.8 A manifestante alega que apesar da legislação tributária lhe facultar deduzir como custo os juros pagos na aquisição ou construção de ativos qualificáveis ela os havia, por equívoco, a princípio, capitalizados. Tal equívoco implicou no pagamento a maior de IRPJ e CSLL, pois ao invés de deduzir as despesas com juros no exercício em que incorridas, a manifestante passou a deduzi-las mediante depreciação com base na vida útil do ativo.

2.9 Para apurar as despesas com juros relativos a empréstimos contraídos para a construção de ativos a manifestante levantou todas as despesas com essas características (juros sobre obras em andamento) na conta contábil 620101003 denominada juros institucionais financeiros, conforme demonstra o razão contábil (Doc. 04).

2.10 O razão contábil da conta 130203204 (Doc. 05) denominada Projetos em Andamento Imobilizado demonstra que os valores de juros apurados foram nela debitados e creditados na conta 620101003, conforme razão anterior.

2.11 Como os ativos integrados pelos juros já haviam sido objeto de depreciação, em virtude do equívoco apenas ter sido constatado em 2014, antes de proceder o

ajuste do lucro real e da base de cálculo da CSLL a manifestante subtraiu do montante dos juros capitalizados os valores que já haviam sido deduzidos da apuração dos tributos por meio da depreciação (Doc. 06), para que o ajuste fosse realizado pelo valor líquido.

Algar Telecom

Juros s/ obras em andamento - Valores contabilizados por Ano / API

Data	Juros Capitalizados 620101003	Nº API	Obras em Andamento 130203204	Vir. Amortizado	Saldo s/ Imobilizar	Depreciação Acumulada	Ajuste Líquido
jan/11	55.578,97						
fev/11	59.216,59						
mar/11	55.577,88						
abr/11	78.327,90						
mai/11	82.181,31						
jun/11	283.683,20	1211-11	2.475.701,76	2.475.701,76	-	-	2.475.701,76
jul/11	211.804,02						
ago/11	326.078,96						
set/11	315.698,79						
out/11	307.630,56						
nov/11	358.782,16						
dez/11	339.141,37						
Ano 2011		9181-10	273.036,06	10.073,06	262.963,00	1.843,27	1.843,27
Ano 2011		1649-10	346.023,64	346.023,64	-	43.803,98	43.803,98
Ano 2011		2129-10	553.925,54	553.925,54	-	-	-
Ano 2011		10202-10	273.036,04	272.888,43	147,61	38.608,33	38.608,33
Total	2.475.701,76		3.921.723,04	3.658.612,43	263.110,61	84.255,58	2.391.446,18

2.12 A manifestante alega ter feito ajustes na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL AC 2011, para deduzir as despesas incorridas com os juros em questão, tendo inclusive ajustado (reduzido) os montantes de Prejuízo Fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL utilizados no mencionado ano-calendário, e com este fim anexou resumo dessa apuração, abaixo reproduzido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012		DIPJ 2012 AC 2011	
CNPJ: 71.208.915/0001-74		CNPJ: 71.208.915/0001-74	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação		Anterior	Atualizada
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		248.673.645,52	148.673.645,52
01 Lucro Líquido antes da CSLL		(13.358.677,52)	(15.790.123,70)
02 Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT			(2.391.446,18)
03 Lucro Líquido Após Ajuste do RTT		135.274.968,00	132.883.521,82
ADICÇÕES			
35 Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)		602.418,41	602.418,41
37 Outras Adições		29.292.449,13	29.292.449,13
38 SOMA DAS ADICÇÕES		29.894.867,54	29.894.867,54
EXCLUSÕES			
41 (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido		77.210.990,84	77.210.990,84
58 (-) Despesas com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)		1.731.933,12	1.731.933,12
61 (-) Outras Exclusões		20.846.966,60	20.846.966,60
62 SOMA DAS EXCLUSÕES		79.789.890,56	79.789.890,56
63 BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR		65.379.944,98	62.988.498,80
64 (-) Atividades em Geral			
65 (-) Atividade Rural			
66 BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES		65.379.944,98	62.988.498,80
67 (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral		19.513.983,49	18.806.549,54
68 (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural			(717.433,85)
69 BASE DE CÁLCULO DA CSLL		45.765.961,49	44.001.949,16
70 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade		4.118.936,53	3.968.275,42
71 Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente			(150.661,11)
72 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		4.118.936,53	3.968.275,42
DEDUÇÕES			
79 (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		87.965,64	68.731,32
82 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		4.682.569,29	4.671.807,61
83 (-) Perc. Formalizada de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada			(10.761,68)
84 CSLL A PAGAR		(651.569,94)	(802.268,51)
			(150.661,11)

2.13 A manifestante alega que os mencionados ajustes na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL implicaram na majoração do saldo negativo de CSLL do AC 2011, passando a manifestante a fazer jus a um crédito adicional no importe de R\$ 150.661,11, conforme demonstra o quadro sinóptico acima.

2.14 A manifestante alega que o valor do seu crédito adicional de saldo negativo de IRPJ AC 2011 é de R\$ 150.661,11 ao invés do valor que foi declarado no PER de R\$ 151.291,11.

2.15 Ao final requer: (i) o reconhecimento do crédito tributário, (ii) realização de perícia contábil e (iii) a nulidade do Despacho Decisório e consequente liberação do valor pleiteado no PER.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter o indeferimento do pedido de restituição.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de documentos, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Análise do Recurso

Conforme relato, trata-se de Pedido de Restituição 22033.17995.210814.1.2.03-6993, de saldo negativo de CSLL AC 2011, que foi **inicialmente** indeferido, sob a motivação que se tratava de pedido já apreciado pela Autoridade Administrativa e que o direito creditório já tinha sido reconhecido integralmente e restituído, não restando saldo disponível de crédito para atendimento a este pedido.

Em sede de Manifestação, informa o Contribuinte que antes do Despacho Decisório procedeu a retificação de sua DIPJ, aumentando seu saldo negativo de R\$ 651.602,40 para R\$ 802.893,51, e que tal acréscimo é oriundo de retificações no Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT.

Estas retificações, segundo o contribuinte, decorrem da inclusão de despesas incorridas com o pagamento de juros de empréstimos contraídos para a realização de obras e construções, de acordo com o art. 17, caput do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e ii) art. 16 da Lei nº 11.941/09.

A DRJ confirmou que esse acréscimo no saldo negativo de CSLL é oriundo de retificações no Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT, porém concluiu que os efeitos da Lei nº 12.973/2014 não alcançam os fatos geradores em discussão nesse processo, pois ocorreram no AC 2011. E, portanto, pela redação vigente, os juros de empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente poderiam, somente, ser registrado no ativo indeferido, para serem amortizados.

Assim, em sua ótica, salvo um saldo eventual mantido como Ativo Diferido, os valores dos juros em questão deveriam ser incorporados ao valor dos bens do Ativo Permanente a que se referem e gerarem apenas despesas de depreciação para fins tributários, e não deduzidos integralmente como despesas do exercício corrente. Daí, conclui que: “ *não sendo legítima a*

dedução da despesa com juros pretendida pela manifestante, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011.

Em consequência, compreendeu que não restou comprovado o direito creditório alegado em litígio.

Em recurso, sustentou o Contribuinte que a DRJ desconsiderou importantes pontos ao utilizar o art. 38 da Lei nº 11.941/09 como fundamento legal para julgar improcedente a Manifestação, quais sejam: i) no caso em apreço, trata-se de apuração do lucro real do ano-calendário de 2011, relativo a exclusão dos juros incorridos durante aquele ano, ou seja, não trata de saldo existente de ativo diferido em 31/12/2008, e ii) denota-se que o saldo existente de ativo diferido em 31/12/2008 poderá permanecer no ativo até sua completa amortização, ou seja, é facultado ao sujeito passivo gerar despesas de depreciação para fins tributários, ou optar por alocar para outros grupos de contas, gerando despesas do exercício corrente para fins tributários.

Sem razão o contribuinte.

Neste ponto, por concordar com os termos da decisão recorrida, adoto seus fundamentos, a seguir transcritos, como razões de decidir, considerando, por conseguinte, ilegítima a dedução da despesa com juros e, por consequência, inexistente o direito creditório alegado. Confira-se:

3.28 Conforme se depreende do § 3º do artigo 17 do Decreto Lei 1.598/77, foi facultado ao sujeito passivo excluir na apuração do lucro real os juros, nas hipóteses a que se refere alínea b) do § 1º, quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado.

3.29 Porém, verifica-se que esse dispositivo legal foi incluído pela Lei nº 12.973/2014. Assim os seus efeitos não alcançam os fatos geradores em discussão nesse processo que ocorreram no AC 2011. A redação do dispositivo, que estava em vigência no AC 2011, é a seguinte:

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

3.30 Pela redação vigente no AC 2011 os juros de empréstimos contraídos para financiar o ativo permanente poderiam, somente, ser registrado no ativo diferido, para serem amortizados. De acordo com o artigo 38 da Lei 11.941/2009 com a extinção do ativo diferido, com a reforma das normas contábeis vigentes a partir de 2007, seu saldo deveria ser alocado às contas do Ativo Permanente correspondentes aos bens a que se referissem, mantendo-se provisoriamente um saldo como Ativo Diferido sujeito à amortização somente nos casos em que não fosse possível aquela alocação. Assim salvo um saldo eventual mantido como Ativo Diferido, os valores dos juros em questão deveriam ser incorporados ao valor dos bens do Ativo Permanente a que se referem e gerarem apenas despesas de depreciação para fins tributários, e não deduzidos integralmente como despesas do exercício corrente.

3.31 E conforme declarado pela manifestante, a princípio ocorreu a ativação dos juros que chegaram, durante um determinado período, a ser depreciados.

21. Tal equívoco implicou no pagamento a maior de IRPJ e CSLL, pois, ao invés de deduzir as despesas com juros no exercício em que incorridas, a Manifestante passou a deduzi-las através da depreciação com base na vida útil do ativo, que geralmente é longa.

3.32 Ou seja a manifestante, por ocasião dos registros originais seguiu a legislação tributária vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e efetuou os lançamentos da maneira correta.

3.33 Ao contrário do que aduz a manifestante o seu equívoco não foi no lançamento original, mas ele ocorreu quando foram efetuadas as correções nos lançamentos utilizando-se de uma base legal que não vigia na época da ocorrência dos fatos geradores no AC 2011.

[...]

3.42 Portanto, considera-se insubsistente a alegação da manifestante de que além de legítimo o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado se mostra idôneo.

3.43 Daí se segue também que, não sendo legítima a dedução da despesa com juros pretendida pela manifestante, não se pode acatar a alteração que ela fez no ajuste do valor do RTT que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL no AC 2011. Em consequência não se acha comprovado o direito creditório alegado no pedido em litígio neste processo.

Da Conclusão

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA